



PARECER Nº 422/2018 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº CM 095/2018.

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Roger Viegas, que pretende denominar “Praça Maria de Lourdes Costa” a praça localizada entre as ruas Revalino Alvim Ferreira, Paulo Antônio de Oliveira e Joaquim Leandro Filho, no bairro Jardim Primavera, no distrito de Santo Antônio dos Campos.

Passa-se à análise acerca da matéria de competência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno – Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Conforme se extrai da interpretação do art. 30, inciso I da CRFB/88, é competência do Poder Legislativo Municipal exercer atividade legiferante acerca de assuntos de interesse local.

A denominação de próprios públicos é medida de incontestável interesse local, tendo em vista que serve à identificação e localização. Sendo assim, verifica-se que o projeto proposto, ao pretender denominar praça, não viola a competência definida pela Constituição, razão pela qual considera-se adequado sob este ponto de vista.

2.2 Da iniciativa

Não foi vislumbrado qualquer vício em relação à iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade



Não se visualiza, na análise corrente, qualquer confronto entre as disposições constitucionais e o projeto, sendo o mesmo considerado, portanto, plenamente constitucional.

Quanto à legalidade, o parâmetro a ser observado é o definido pela Lei nº 6.454/77. A mencionada lei exige que o nome a ser atribuído a logradouro público não pode ser de pessoa viva “ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta” (art. 1º).

No presente caso, há provas do falecimento da pessoa a qual se pretende atribuir o nome da praça, e não existem evidências de inadequação em relação aos feitos da falecida em relação aos bens e interesses públicos. Desta forma, o projeto mostra-se adequado também sob o ponto de vista legal.

2.4 Técnica legislativa

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer ressalva a fazer, considerando-se o projeto adequado.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº CM 095/2018.

Divinópolis, 16 de agosto de 2018.

Vereador Ademir José da Silva
Secretário - Relator

Vereador Josafá Anderson de Oliveira
Presidente

Vereador Roger Viegas
Membro

Karoliny de Cássia Faria
Procuradora do Legislativo Municipal
OAB/MG 143.461 / Matrícula 00696201